



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem ou saírem do território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem e saírem do território nacional, por qualquer meio de transporte.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º desta Lei conterá os seguintes dados:

I – nome completo, local e data de nascimento e nome completo dos pais;

II – número e tipo do documento de identificação, com indicação da data de emissão, do país emissor;

III – origem, motivo da viagem, tempo de permanência no Brasil;

IV – data de saída do território nacional.

Art. 3º Os dados registrados serão armazenados em um banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi baseada em projeto de lei apresentado pela ex-Deputada Laura Carneiro, arquivado no início desta Legislatura.

As razões que motivaram o projeto original – escalada do crime transnacional, em especial o narcotráfico e o terrorismo; evasão de divisas e de recursos de biodiversidade; exploração sexual e contrabando de mulheres –, infelizmente, permanecem presentes nos dias de hoje, cada vez mais incentivadas pela velocidade de deslocamentos entre as diferentes partes do planeta e pela

dificuldade de se ter uma padronização mundial para procedimentos de natureza policial ou judiciais.

Assim, valendo-se dos recursos tecnológicos disponíveis, em especial os de tecnologia da informação, mostra-se imprescindível que o Brasil possua um banco de dados com informações que permitam monitorar o trânsito de estrangeiros pelo território nacional, o que se mostra um instrumento muito importante para o combate às modernas técnicas utilizadas pelos criminosos que, livres de amarras legais, atuam nas brechas das legislações nacionais, aproveitando-se de eventuais defasagens de informações ou falhas de comunicação entre os órgãos estatais responsáveis pela defesa nacional e segurança pública.

A presente proposição visa contribuir para a redução dessa deficiência com a determinação da obrigatoriedade de implantação de um banco de dados sobre estrangeiros em trânsito no Brasil, que muito facilitará o trabalho de prevenção e combate a atos criminosos praticados por quadrilhas com ramificações internacionais, bem como o combate ao terrorismo e à biopirataria.

Assim pela importância do tema, espero contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO
